

V - disponibilizar o serviço de Escola de Postura com atividades diversas como alongamentos, atividades de desenvolvimento de imagem corporal e exercícios fisioterapêuticos para prevenção e intervenção de afecções posturais;  
VI - auxílio da inclusão dos alunos portadores de deficiência física no ambiente escolar, sendo as atividades adequadas para as necessidades de cada aluno;  
VII - conscientizar a população sobre a questão da prevenção e reabilitação dos recorrentes problemas posturais em crianças e pré-adolescente nas escolas do município de Campo Grande, através de todos os meios de comunicação social disponíveis.

Art. 4º. Fica instituída a Semana de Orientação Postural em toda a rede de educação do município de Campo Grande, abrangendo tanto os estabelecimentos públicos, como privados de ensino.

Art. 5º. A Semana de Orientação Postural objetiva promover e sensibilizar os professores, pais e alunos sobre a importância de uma boa postura corporal.

Art. 6º. A Semana da Orientação Postural passa a ser realizada anualmente na primeira semana de março, passando a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 7º. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a baixar as normas regulamentares a presente Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI n. 5.165, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI N. 3.634, DE 02 DE JULHO DE 1999.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n. 3.634, de 2 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do art. 3ºA com a seguinte redação:

“Art. 3ºA. Os estabelecimentos de estética instalados no Município de Campo Grande-MS, que ofereçam serviços estéticos faciais, corporais e terapias capilares, cujo o quadro de funcionários for igual ou superior a 2 (dois) contratados, deverão obrigatoriamente ter como responsável um tecnólogo em estética, possuidor de diploma de curso superior de estética e cosmética, oficialmente reconhecido, expedido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 1º. Os estabelecimentos de estética referidos no caput deste artigo que já estejam em funcionamento à data da aprovação desta Lei, e que não possuam em seus quadros um profissional com as qualificações referidas neste dispositivo, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da exigência, sob pena de autuação.

§ 2º. Fica vedada a comercialização dos serviços previstos na presente lei em sítios eletrônicos, especializados ou não, para fins de realização de negócios jurídicos coletivos e virtuais, tendo em vista a natureza personalíssima do referido ofício.

§ 3º. Os estabelecimentos de estética não abrangidos no caput deste artigo deverão respeitar os requisitos previstos no art. 1º desta lei para procedimentos não invasivos.” (NR)

Art. 2º. A Lei n. 3.634, de 2 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 3ºB com a seguinte redação:

“Art. 3ºB. Para os efeitos da presente lei entende-se por:

I - Serviços estéticos faciais: Avaliação e tratamentos de rejuvenescimento, despigmentação, eletroterapia, uso da cosmetologia, laserterapia, tratamento de alterações cutâneas em geral e similares;

II - Serviços estéticos corporais: Avaliação e Tratamentos de eletroterapia, laserterapia, uso da cosmetologia para tratamento das disfunções estéticas corporais;

III - Terapias Capilares: Consiste em uma avaliação e tratamentos estritamente científicos de alterações no couro cabeludo e na haste capilar de algum mal que eventualmente possa estar comprometendo sua vida ou viço, com o uso de eletroterapia, laserterapia, cosmetologia e similares.” (NR)

Art. 3º. A Lei n. 3.634, de 2 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 3ºC, com a seguinte redação:

“Art. 3ºC. Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos salões de cabeleireiros.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando o art. 3º da Lei n. 3.634, de 2 de julho de 1999.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI n. 5.166, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA COBRANÇA DE PREÇO PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estacionamentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de Campo Grande-MS, ficam obrigados a observar as disposições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Os estacionamentos dos shoppings centers, universidades, supermercados e aeroportos do Município de Campo Grande-MS deverão atender ao disposto no caput deste artigo e aos demais.

Art. 2º. É vedada a cobrança mínima de horas não utilizadas, como condições de entrada nos estacionamentos.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos consumidores que optem por serviços de pernoite, diária ou mensalista.

§ 2º. Para a cobrança de fração de hora será admitido o arredondamento de até ¼ de

cada hora, ou seja, caso seja 12h10min pode-se arredondar para 12h15min.

Art. 3º. Os estacionamentos ficam obrigados a manter a sua entrada, em local externo visível e de fácil leitura, a tabela de preços.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entradas de veículos e em caso de extravio do ticket de estacionamento, será o mesmo consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Art. 5º. Os estacionamentos serão obrigados a cobrir seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo a cada ocorrência verificada.

Art. 6º. O descumprimento da presente Lei acarretará ao fornecedor multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro, ocorrendo reincidência. O valor da multa será reajustado pelo índice do IPCA-E.

Art. 7º. V E T A D O.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI n. 5.167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE BRIGADAS DE INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui no âmbito do Município de Campo Grande a Brigada de Incêndio.

Parágrafo único. A Brigada de Incêndio é um grupo de pessoas preferencialmente voluntárias ou indicadas, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção e combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros-socorros, em locais ou áreas preestabelecidas e para acionar o Corpo de Bombeiros Militar em caso de sinistro.

Art. 2º. A obrigatoriedade da Brigada de Incêndio acima especificada e o quantitativo mínimo de brigadista obedecerá ao disposto na ABNT NBR 14276.

Art. 3º. É também obrigatória a presença da Brigada de Incêndio em atividades e eventos com grande concentração de público.

Art. 4º. O Corpo de Bombeiros Militar, conforme o Art. 1º da Lei n. 1092, de 6 de setembro de 1990, fiscalizará a execução desta Lei.

Art. 5º. O treinamento deverá ser ministrado por instrutores especializados conforme itens 3.23 e 3.24 da ABNT NBR 14276 devidamente credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar-MS.

§ 1º. O treinamento será renovável a cada 12 (doze) meses ou toda vez que houver substituição de mais de 50% dos empregados habilitados por não habilitados.

§ 2º. A conclusão do treinamento conferirá aos empregados e as empresas, certificados de habilitação nas modalidades dispostas no art. 1º, para efeitos de fiscalização.

§ 3º. Para as técnicas de resgate e primeiros socorros, serão adotadas pelos condomínios, macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo estas, além de seus principais componentes, produtos para imobilização e estancamento de sangue.

Art. 6º. As edificações especificadas no art. 2º, deverão providenciar o treinamento de seus empregados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 7º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada em dobro a cada caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior. Extinto este índice, será adotado outro criado pela Legislação Predial e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI n. 5.168, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido aos usuários de transporte coletivo do Município de Campo Grande-MS ouvir música e similares, através de aparelhos sonoros no modo "alto falante", exceto com a utilização de fones de ouvido.

Art. 2º. São veículos de transporte coletivo, para efeito desta Lei, vans, peruas, ônibus ou microônibus que prestam serviços de transportes coletivo em linha através de empresas ou cooperativas.

Art. 3º. O infrator desta Lei sujeitar-se-á:

I - advertência verbal;

II - desembarque compulsório;

III - perda do benefício de isenção tarifária;

IV - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor (IPCA).

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os usuários que agirem em desacordo com esta legislação.

§ 2º. O desembarque compulsório será determinado pelos funcionários das concessionárias e da fiscalização da Agetran.

Art. 4º. Os casos de infratores menores de idade, a multa será encaminhada aos pais ou responsáveis.

Art. 5º. É obrigatória a afixação por parte da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - Agetran, em todos os ônibus do sistema de transporte coletivo urbano, em tamanho visível, de avisos a respeito desta proibição.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI n. 5.169, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A REALIZAR SIMULTANEAMENTE COM A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA O SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Público Municipal deverá realizar a sinalização de trânsito simultaneamente com a pavimentação asfáltica.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI n. 5.170, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

PROÍBE A RETENÇÃO DE EQUIPES, EQUIPAMENTOS, MACAS E AMBULÂNCIAS DO SAMU E DE OUTRAS UNIDADES MÓVEIS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PÚBLICAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a retenção de equipes, equipamentos, macas e ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência públicas nos hospitais, clínicas ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos são encaminhados.

Art. 2º. A equipe de ambulância, especificamente o médico transferente, será responsável pela remoção do paciente até o momento que seja transferido efetivamente ao médico receptor da instituição, não lhe cabendo mais nenhuma responsabilidade sobre qualquer procedimento e atribuição a partir desta recepção.

Art. 3º. Ficando a maca, a ambulância e/ou equipamentos retidos na instituição, o responsável pela ambulância deverá em posse do protocolo de entrada comunicar à direção o ocorrido.

Art. 4º. O SAMU encaminhará uma denúncia de posse, em desfavor da diretoria técnica da instituição que reteve a ambulância, a maca e/ou os equipamentos ao Conselho Regional de Medicina, onde este garantirá a apuração correta das denúncias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI n. 5.171, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI MUNICIPAL n. 4.854, DE 10 DE JUNHO DE 2010 (DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o art. 5º-A à Lei Municipal n. 4.854, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O descumprimento aos dispositivos previstos nesta Lei acarretará ao responsável direto pela escola municipal a abertura de processo administrativo disciplinar, conforme Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 - Estatuto do Servidor Público Municipal.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI n. 5.172, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

INSTITUI O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído na rede pública de ensino municipal de Campo Grande o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República.

Art. 2º. O Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais de Campo Grande um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de Campo Grande e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais do Município em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Parágrafo único. O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se referem a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:

- I - áreas verdes na escola e na região;
- II - poluição do ar;
- III - adensamento populacional na região;
- IV - grau de inclusão e exclusão social;
- V - saneamento básico na escola e na região;
- VI - trânsito e transporte público na região;
- VII - proteção do solo e das águas;
- VIII - proteção da fauna e da flora;
- IX - políticas de urbanização da região;
- X - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI - avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- XII - ações relacionadas à reciclagem do lixo;
- XIII - outros problemas ambientais.

Art. 3º. O Poder Público Municipal, através das Secretarias Municipais Competentes, deverá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

Art. 4º. O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

Art. 5º. Caberá ao Executivo autorizar os Órgãos Competentes a auxiliar as unidades escolares, no que for necessário, para a realização do Programa de Sustentabilidade Ambiental.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na grade curricular da Rede Municipal de Ensino a disciplina de educação ambiental.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI n. 5.173, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE FILA PARA O IDOSO COM MAIS DE (60) SEXTENTA ANOS DE IDADE, PARA O PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, PARA A GESTANTE, LACTANTE E PESSOA COM CRIANÇA DE COLO, NO ATENDIMENTO, IMEDIATO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES PRIVADAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PARTICULARES À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos de fila, o cidadão campo-grandense com idade igual ou superior a (60) sessenta anos de idade, a gestante, lactante e pessoa com criança de colo, os portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, como garantia de atendimento IMEDIATO, pelos órgãos públicos municipais, bem como pelas entidades privadas, prestadoras de serviços à população, situadas no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º. Por atendimento IMEDIATO entende-se aquele prestado às pessoas referidas no art. 1º desta Lei, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, isento de fila comum ou nominada.

Art. 3º. Os órgãos públicos municipais e entidades privadas prestadoras de serviços à população, devem manter placas informativas, de fácil visualização em todos os caixas ou guichês, nas quais constem com toda clareza, escritas com letras bem visíveis, os direitos assegurados às pessoas referidas no art. 1º desta Lei para que possam exercer, com segurança e tranquilidade, esses direitos.

Art. 4º. Ficam proibidas as instalações de caixas ou guichês nos órgãos públicos municipais e privados destinados aos atendimentos exclusivos das pessoas descritas art. 1º desta Lei, por qualificar tal iniciativa como discriminação.

Art. 5º. A fiscalização para o cumprimento desta Lei será junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMADUR, aplicando-se aos infratores as sanções nela previstas.

Parágrafo único. As sanções e multas serão aplicadas conforme os procedimentos previstos no Código de Polícia Administrativa do Município.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal